



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.725969/2019-77
ACÓRDÃO	3301-014.503 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Constatada obscuridade no acórdão embargado deve-se esclarecer a questão suscitada.

PIS/COFINS. DECADÊNCIA. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. NÃO EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO.

A dedução de créditos de não cumulatividade das contribuições ao PIS/COFINS, por não equivaler ao pagamento, não atrai a incidência do artigo 150, §4º, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes. As Conselheiras Rachel Freixo Chaves e Keli Campos de Lima, votaram pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3301-014.414, onde este E. Colegiado negou provimento ao recurso voluntário, onde se discutida, dentre outras questões, a ocorrência de decadência do direito da Administração Tributária à recomposição de saldos e, também, do lançamento procedido sobre a competência de 07/2014.

A Embargante alega que o referido Acórdão foi omissivo no que diz respeito à “questão da equivalência entre compensação e pagamento” e, também, e à contradição/obscuridade “acerca da constatação de não declaração do débito”.

Em despacho de admissibilidade de 28/04/2025, a Presidência desta C. Turma Julgadora deu seguimento aos Embargos de Declaração para a apreciação da matéria relativa à “omissão quanto à equivalência da compensação ao pagamento para fins de contagem de decadência”, conforme trecho transcrito a seguir:

Em princípio, não haveria omissão, mas superação hermenêutica. O acórdão embargado entende que não há aplicação do instituto da decadência na recomposição dos saldos credores, independente da existência ou não de pagamentos. A decadência, portanto, somente poderia ser arguida para lançamento de ofício de débitos, o que ocorreu somente a partir do período de 04/2016 (fl. 752), não se aplicando ao mês de julho/2014, repita-se, independente da existência ou não de recolhimentos.

Mas o próprio voto condutor, em seguida, apresenta fundamentos para afastar a aplicação do artigo 150, §4º, em prol do art. 173, I do CTN, e defende que não teria havido recolhimentos. Tais fundamentos seriam dispensáveis à vista do primeiro fundamento, de modo que se verifica ao menos obscuridade na interpretação do acórdão.

Desse modo, cabe o retorno dos autos ao colegiado para esclarecimentos.

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de

plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes(art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- Omissão Quanto a Equivalência de Compensação a Pagamento para Fins de Contagem de Decadência.

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

Conheço do recurso de embargos opostos pela Embargante para suprir a omissão ou obscuridade identificada pela Presidência, especificamente em relação à equivalência da compensação ao pagamento para fins de contagem do prazo decadencial.

Para iniciar a análise do ponto, transcrevo o trecho da fundamentação que trata da matéria no Acórdão embargado:

I – Mérito

I.1. – Decadência. Glosa de créditos acumulados e competência de 07/2014

Conforme trazido no relatório, a Fiscalização procedeu à glosa de créditos acumulados de PIS/COFINS, formado entre o período de 01/2012 a 07/2014, pois padeceria do mesmo vício identificado nas competências posteriores, isto é, teria sido gerado em função da tomada de créditos a maior sobre produtos adquiridos da ZFM, e de apuração indevida de créditos sobre o ICMS/ST.

Em sua defesa, a Recorrente alega que teria se operado a decadência em relação a esses períodos, conforme previsto nos artigos 150, §4º, e 173 do CTN, pois a notificação do lançamento teria ocorrido somente em 01/08/2019. Sem razão a Recorrente em relação a esse ponto.

Ao se revistar a legislação tributária sobre a questão da decadência, o que se verifica é que a limitação temporal atinge o direito Fisco a proceder ao lançamento tributário, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, conforme disposto no artigo 142 do CTN, e não à revisão de créditos tributários ainda não utilizados.

A recomposição de saldos é parte integrante e preparatória para a realização do lançamento tributário, mas não se trata do lançamento tributário em si e, por esse motivo, tanto o artigo 150, §4º, quanto o artigo 173 do CTN, não são aplicáveis quando o assunto é o saldo acumulado de créditos de PIS/COFINS.

Isso não quer dizer, contudo, que o prazo decadencial não possua um efeito indireto sobre eventual glosa de saldos acumulados, isto porque o apontamento de eventual diferença a recolher, essa sim, constituída mediante lançamento de ofício do Auditor Fiscal, só poderá ocorrer em competência não alcançada pelo prazo quinquenal.

No presente caso, alega a Recorrente que o prazo decadencial aplicável seria aquele previsto no artigo 150, §4º, do CTN, isto é, de 05 anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, fosse esse o caso, todos os períodos anteriores a 08/2014 estariam alcançados pela decadência.

Entretanto, conforme a Súmula STJ nº 555, “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Levando-se em consideração que, de acordo com a própria Recorrente, a acumulação de créditos ocorria em razão de saída à alíquota zero estabelecida pela Lei nº 11.196/2005, benefício esse que teria vigorado até 12/2015, conclui-se, primeiro, que a Recorrente não teve recolhimento de PIS/COFINS até essa competência e, por esse motivo, o prazo a si aplicável é o previsto no artigo 173, inc. I, do CTN.

Logo, não há que se falar em decadência do direito da Administração-Tributária à recomposição de saldos, tampouco de alcance do instituto sobre a competência de 07/2014.

A título de esclarecimento da fundamentação apresentada, é necessário aqui trazer os contornos gerais a autuação fiscal, cuja notificação de lançamento ocorreu em 01/08/2019, especialmente no que diz respeito à competência de 07/2014:

- (a) Para a abertura da primeira competência fiscalizada, 07/2014, o Auditor Fiscal procedeu ao ajuste do saldo credor, formado a partir de 01/2012, adotando como justificativa do procedimento a tomada de créditos a maior sobre produtos adquiridos da ZFM, e de apuração indevida de créditos sobre o ICMS/ST;
- (b) Após a realização desse ajuste para o primeiro período, o Auditor Fiscal procedeu ao lançamento do crédito tributário para o período de 07/2014, no

montante de R\$ 16.748.579,31 a título de COFINS e de R\$ 3.628.858,85 a título de PIS/Pasep.

Relativamente ao saldo credor que vinha sendo acumulado desde 01/2012, o Acórdão embargado firmou entendimento de que *“a recomposição de saldos é parte integrante e preparatória para a realização do lançamento tributário, mas não se trata do lançamento tributário em si e, por esse motivo, tanto o artigo 150, §4º, quanto o artigo 173 do CTN, não são aplicáveis quando o assunto é o saldo acumulado de créditos de PIS/COFINS”*, isto porque o saldo credor não se adequa ao conceito de lançamento trazido pelo art. 142 do CTN.

Já no que diz respeito ao crédito tributário lançado para a competência de 07/2014, o Acórdão embargado firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável era o previsto no art. 173, inc. I, do CTN, isto porque *“de acordo com a própria Recorrente, a acumulação de créditos ocorria em razão de saída à alíquota zero estabelecida pela Lei nº 11.196/2005, benefício esse que teria vigorado até 12/2015”*, ou seja, para a competência de 07/2014, a questão da natureza jurídica da compensação sequer era relevante, pois não havia saldo a pagar a ser liquidado mediante a realização de compensação.

Quanto à insurgência recursal atual apresentada nos embargos, vejo que há inconsistência lógica e terminológica no raciocínio da Embargante, pois, para o período de 07/2014, a empresa não deixou de apontar saldo a pagar de PIS/COFINS porque teria consumido créditos acumulados de outros períodos, mas, diferentemente, isso ocorreu porque os créditos deduzidos do próprio período de apuração superaram o valor de débitos, resultando em base de cálculo “negativa” e contribuindo, assim, para a ampliação de seu saldo de créditos.

Ou seja, a Embargante fez confusão entre o pagamento, a compensação e a dedução, sendo que a dedução não equivale ao pagamento e, portanto, não se trata de caso de aplicação do artigo 150, §4º, do CTN.

Feitas as esclarecimentos necessárias sobre a decisão recorrida, tem-se por saneado eventual vício de obscuridade.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, saneando o vício de obscuridade, mas sem efeitos infringentes sobre a decisão embargada.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii